Ata da sétima reunião da Comissão de Justiça Redação e Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Gilmar Schmidt, Vice-presidente e Fabieli Manfredi, Membro da Comissão de Justiça Redação e Pareceres, para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 018, de 19 de abril de 2023, que institui a Imprensa Oficial Escrita no âmbito do Poder Executivo Municipal, revoga lei que menciona e dá outras providências; (b) Projeto de Lei n.º 019/2023, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 127.001,35 (Cento e vinte e sete mil, um real e trinta e cinco centavos), no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual- LOA, para exercício financeiro de 2023; e (c) Projeto de Lei n.º 020/2023, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 109.911,00 (Cento e nove mil, e novecentos e onze reais), no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual- LOA, para exercício financeiro de 2023. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições.É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Lei n.º 018, de 19 de abril de 2023. Relatório:** Foi encaminhado para análise das Comissões,o Projeto de Lei n.º 018, de 19 de abril de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, que institui a imprensa oficial escrita no âmbito do Poder Executivo Municipal, revoga lei que menciona e dá outras providências. O artigo 1º do Projeto de Lei dispõe que fica instituída, em cumprimento ao art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, como imprensa oficial escrita do Poder Executivo Municipal, a editora Jornal de Beltrão S/A, considerada veículo oficial de divulgação externa de seus atos e documentos que demandem tal procedimento. Na exposição dos motivos, que acompanha o projeto, destaca o Prefeito Municipal que a escolha levou em consideração o resultado do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 125/2022 do qual a Editora Jornal de Beltrão S/A sagrou-se vencedora. É o relatório. **Análise da matéria:** A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Vejamos. Cuida-se de projeto de autoria do Prefeito Municipal com finalidade de instituir o órgão de imprensa escrita do Poder Executivo Municipal. Inicialmente, sob o ponto de vista formal, nada há de impedimentos à propositura. Com relação ao aspecto material da proposta, verifica-se que o Projeto de Lei esta em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como com a Constituição Federal, Lei Orgânica e demais diapositivos legais aplicáveis. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 018, de 19 de abril de 2023. **Projeto de Lei n.º 019/2023, de 20 de abril de 2023. Relatório.** De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 019/2023, de 20 de abril de 2023 solicita autorização legislativa para abertura de um crédito especial no valor de R$ 127.001,35 (cento e vinte e sete mil, um real e trinta e cinco centavos), em favor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo valor será utilizado para transferência aos Consórcios Intermunicipais (CRE/ARSS) e Intergestores de Saúde. Na Mensagem n.º 19 de 2023, que acompanha o projeto, justifica o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Idalir João Zanella que o projeto tem a finalidade de criar dotação orçamentária específica não existente no orçamento-programa para 2023, referente à fonte n.º 34940 (Emendas Parlamentares Individuais do Congresso Nacional). Ainda, de acordo com a justificativa, as sobras dos exercícios anteriores seguem para o exercício seguinte na forma de superávit financeiro (SF), e conforme a Nota 4 (quatro) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a partir de 2023 esses recursos provindos do exercício anterior devem ser aplicados na mesma fonte de recursos no exercício corrente, porém contendo o dígito 3 na frente, evidenciando desta forma que esses recursos são provenientes do exercício anterior. É o relatório. **Análise da matéria.** Preliminarmente, verifica-se que a matéria é de competência do município, ao qual cabe legislar sobre o assunto. O art. 165 da Constituição Federal confere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para propositura de projeto visando alterar os planos orçamentários. A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 139, contém idêntica previsão legal. Logo, apresenta-se formalmente correta a legitimidade e competência. A proposta pretende abrir um crédito especial no valor de R$ 127.001,35 (Cento e vinte e sete mil, um real e trinta e cinco centavos), o qual será destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para que seja repassado aos consórcios de saúde. O art. 47 da Lei n.º 4.320, de 1964, define quais são os tipos de créditos adicionais, estando o crédito adicional especial previsto no inciso II do art. 41, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Ainda, a Lei n.º 4.320, de 1964, em seu artigo 43, exige que sejam indicados de onde sairão os recursos para abertura do crédito. No caso concreto, o artigo 2º do projeto apresenta que os recursos serão oriundos do superávit financeiro (sobras de recursos de 2022), relativos à fonte n.º 4940 (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Emendas Individuais Parlamentares). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos qualquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 019/2023. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 019/2023, de 20 de abril de 2023. **Projeto de Lei n.º 020/2023, de 20 de abril de 2023. Relatório.** O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Idalir João Zanella, encaminha também a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 020/2023, que “autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 109.911,00 (Cento e nove mil, e novecentos e onze reais) e complementa ações no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício financeiro de 2023. O referido Projeto de Lei busca a autorização legislativa desta Casa de Leis para a abertura de crédito especial, através da redução parcial de dotações orçamentárias, com intuito de destinar os recursos para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, cujos valores serão destinados a subvenções sociais. Através da mensagem nº 020/2023, que acompanha o projeto, justifica o Prefeito Municipal que a motivação para criação da nova rubrica se deve ao possível repasse para a Associação Esportiva Renascencence, que tem objetivo de desenvolver o futsal no Município de Renascença, criando oportunidades para que os jovens atletas progridam neste esporte e possam representar o Município. Em anexo ao projeto foi encaminhado o Plano de Trabalho da entidade. É o relatório. **Análise da matéria.** Inicialmente, verifica-se que se trata de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica. A propositura respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 165 da Constituição federal e o artigo 139 da Lei Orgânica. Logo, apresenta-se formalmente correta a legitimidade e competência. Em relação ao mérito da proposta, observa-se que tem ela por escopo abrir um crédito especial no valor de R$ 109.911,00 (Cento e nove mil, e novecentos e onze reais), o qual será destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para que possa ser destinado a subvenções sociais. O art. 47 da Lei n.º 4.320, de 1964, define quais são os tipos de créditos adicionais, estando o crédito adicional especial previsto no inciso II do art. 41, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Ainda, a Lei n.º 4.320, de 1964, em seu artigo 43, exige que sejam indicados de onde sairão os recursos para abertura do crédito. No caso concreto, o artigo 2º do Projeto de Lei informa que os recursos serão oriundos do cancelamento parcial de dotações orçamentárias, especificamente da rubrica 3.1.90.11.00 (3) - vencimentos e vantagens fixas, manutenção das atividades do gabinete do Executivo Municipal (recursos livres). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos qualquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 020/2023. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 020/2023, de 20 de abril de 2023.

1- 2- 3-